

UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DA LICENCIATURA TEKO ARANDU NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA INDÍGENA

AN ANALYSIS OF THE DEPLOYMENT OF THE TEKO
ARANDU LICENSE IN THE FEDERAL UNIVERSITY OF
GRANDE DOURADOS (UFGD) AS AN INSTRUMENT TO
PROMOTE INDIGENOUS DIFFERENTIATED EDUCATION

JULIA THAIS DE ASSIS MORAES¹
SILVIA ARAÚJO DETTMER²

RESUMO

O trabalho visa analisar a implantação da Licenciatura Teko Arandu na Universidade Federal da Grande Dourados, a UFGD, como instrumento de promoção do direito à educação diferenciada. O aporte primário da pesquisa é a Constituição de 1988, que estabelece o direito à educação como um direito social, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas no *caput* do artigo 231. O aporte secundário são as normas infraconstitucionais que regulamentaram a educação diferenciada como a Lei 9.396/1996, a Portaria Interministerial 559/91, e as Portarias 60/92 e 490/93. O objetivo específico é investigar como o de curso Licenciatura Intercultural Teko Arandu, na UFGD, promove a educação diferenciada, por meio dá formação superior de professores Guarani e Kaiowá destinados a atuarem em escolas indígenas de educação básica. Como

1 Doutoranda em Direito pela UNIMAR (2021/2023), Mestre em Teoria Geral do Direito pelo Centro Universitário de Marília UNIVEM 2019/2021 (BOLSISTA CAPES), Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, UNESP -FFC , Campus de Marília 2019/2021. Graduada em Direito (2014/2018) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/ UFMS-CPTL. Advogada. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-4197-6360>.

2 Doutora em Direito pela PUC/SP (2015. Orientadora Flávia C. Piovesan. Pós-doutora em Letras e Linguística/Teoria Literária pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Supervisora Maria Cristina Cardoso Ribas. Professora Associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, Campus de Três Lagoas, no Curso de Direito, disciplina de Direito Constitucional. Mestrado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP (2002. Orientador Luiz Alberto David Araujo. Graduada em Direito pela Fundação Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP (UNIVEM). Grupo de Pesquisa no CNPq: Constituição, Literatura e Instituições. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-7427-6689>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

MORAES, Julia Thais de Assis; DETTMER, Sílvia Araújo. Uma análise da implantação da licenciatura Teko Arandu na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) como instrumento de promoção à educação diferenciada indígena. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 264-278, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.8706>.

objetivo geral tem-se a análise das normas infraconstitucionais e que possibilitaram a criação de um curso intercultural destinado aos indígenas em uma instituição pública de ensino. Emprega-se o método hipotético dedutivo através do seguinte questionamento: como o curso de Licenciatura Intercultural Teko Arandu é um instrumento de promoção da educação diferenciada? Os procedimentos metodológicos utilizados foram o levantamento bibliográfico e descritivo.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; direito fundamental à educação; educação diferenciada; educação bilíngue; licenciatura intercultural Teko Arandu.

ABSTRACT

the work aims to analyze the implantation of the Teko Arandu Degree at the Federal University of Grande Dourados, UFGD, as an instrument to promote the right to differentiated education. The primary contribution of the research is the 1988 Constitution, which establishes the right to education as a social right, recognizing the indigenous uses, customs and traditions in the caput of article 231. The secondary contribution is the infra-constitutional rules that regulated differentiated education as the Law 9,396 / 1996, Interministerial Ordinance 559/91, and Ordinances 60/92 and 490/93. The specific objective is to investigate how the Intercultural Degree course Teko Arandu, at UFGD, promotes differentiated education, through higher education of Guarani and Kaiowá teachers destined to work in indigenous basic education schools. As a general objective, there is the analysis of infraconstitutional norms that made it possible to create an intercultural course for indigenous people in a public educational institution. The hypothetical deductive method is used through the following question: how is the Intercultural Licentiate course Teko Arandu an instrument to promote differentiated education? The methodological procedures used were the bibliographic and descriptive survey.

Keywords: Federal Constitution of 1988; fundamental right to education; the right to differentiated and bilingual education for indigenous people; intercultural degree Teko Arandu.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas (Barbieri, 2008, p. 69), reconhecendo a identidade étnica como pressuposto para o exercício dos demais direitos constitucionais. Usos, costumes e tradições indígenas passam a ser considerados como elementos que integram a personalidade do homem índio, sendo um conjunto de diferenças que não implicaria menos direitos. Elementos reconhecidos no caput do artigo 231, do atual texto constitucional³.

O direito à educação é considerado um direito social, estabelecido no artigo 6º, da Constituição da República de 1988. Esse direito está incluído no conjunto dos direitos fundamentais previstos no Título VIII, intitulado “Da Ordem Social”, nos artigos 205 a 214, que destacam diversos aspectos relacionados à realização desse direito, tais como os seus princípios e objetivos. Trata-se de um direito destinado a todos, sem qualquer distinção, assegurando, também, às populações indígenas o acesso à educação, por meio de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem que respeitem a identidade dessas comunidades.

O direito à educação resguarda o Estado Democrático de Direito, enunciado no preâmbulo da atual Carta Magna, propiciando a garantia e o acesso de todo cidadão a esse direito. A edu-

3 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

cação como direito social impõe ao Estado uma atuação ativa e concreta, garantindo melhores condições de vida por meio de normas constitucionais que visam reduzir desigualdades sociais (Silva, 2016, p. 258). Dessa forma, a educação como direito social exige ações imediatas do Estado para melhorar a condição humana dos cidadãos titulares desse direito.

A Constituição da República de 1988, seguindo a constitucionalização dos direitos indígenas, estabeleceu o direito à educação diferenciada e bilíngue, no intuito de proteger e promover os costumes e as tradições indígenas (Ramos, 2012, p. 109). A educação diferenciada consiste no uso das línguas indígenas e dos processos próprios de aprendizagem, conforme assevera o artigo 210, § 2^o, do atual texto constitucional.

Com fundamento no texto constitucional, o curso de Licenciatura Intercultural Indígena desenvolvido na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) tem como proposta a formação de professores Guarani e Kaiowá, do Cone Sul de Mato Grosso do Sul. A formação de nível superior tem como objetivo proporcionar a competência necessária para a construção de uma escola indígena, em conformidade com o contexto sociocultural, viabilizando a oferta de uma educação escolar de qualidade, que seja específica, diferenciada, intercultural e bilíngue.

A elaboração de um curso de licenciatura intercultural objetiva valorizar as contribuições da sociedade indígena nas distintas áreas do conhecimento, assegurando, concomitantemente, outros saberes produzidos pela humanidade. Dessa forma, tal iniciativa passa a configurar, além do reconhecimento normativo do direito à alteridade, decorrente da Constituição Federal de 1988, também o reconhecimento efetivo da luta indígena na realidade social.

A integral constitucionalização dos direitos indígenas constituiu um marco na Constituição de 1988, fazendo da alteridade um pressuposto para os demais direitos constitucionais, como o direito à educação diferenciada para as comunidades indígenas. Nesse sentido, infere-se que a licenciatura Teko Arandu tem como um dos seus fundamentos a leitura constitucional do artigo 210, da CF/88, junto a seu artigo 231, proporcionando a criação de realidades fáticas as quais efetivem os mandamentos constitucionais.

As normas constitucionais refletem a busca pela construção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Desta feita, pergunta-se: como o a Licenciatura Intercultural Teku Arandu pode concretamente representar um instrumento de promoção da educação diferenciada e bilíngue, de acordo seus usos e costumes indígenas?

Após a análise descritiva e exploratória do tema, o presente artigo apresenta as considerações finais com base nos subsídios levantados, propondo uma concretização satisfatória da educação diferenciada por meio da Licenciatura Intercultural Indígena, oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados. Esse curso garante o cumprimento da premissa de inclusão social dos povos indígenas e, principalmente, a efetivação do direito fundamental à educação diferenciada.

4 Art. 210. [...] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988).

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO INDÍGENA NO PERÍODO COLONIAL

O período colonial, entre o século XVI ao XIX, compreendeu ações educacionais na perspectiva da catequese missionária, orientadas pela Instituição da Igreja Católica e pela Coroa portuguesa. Os agentes que realizavam essas ações eram missionários católicos e jesuítas (Nascimento, 2012, p. 89), que buscavam a implementação de mudanças radicais na cultura indígena brasileira.

As transformações tinham como objetivo converter o indígena em “homem civilizado” segundo os padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI. Essa preocupação com a conversão do indígena em homem civilizado justifica-se pela necessidade de incorporar o índio aos costumes da sociedade não indígena, utilizando o catecismo como principal instrumento para isso (Azevedo, 1976, p. 84).

Com base na necessidade de integração dos indígenas, a sociedade criou, em 1724, o Regimento das Missões. Trata-se de um documento que estabeleceu como prioridade a catequização dos indígenas e concedeu aos jesuítas o poder temporal e espiritual sobre os indígenas que viviam em aldeias. Em 1755, foi publicado o Diretório dos Índios, também conhecido como Diretório Pombalino, com o objetivo de transformar os indígenas em agricultores, incentivando-os a adotar hábitos de trabalho semelhantes aos dos homens não indígenas (Almeida, 2010, p. 109).

O Diretório dos Índios criou o cargo de diretor, que substituiu os jesuítas no exercício dos poderes temporais. Um diretor passou a ser o responsável por levar a civilização aos indígenas, não mais um missionário jesuíta. Cabia-lhe proibir o uso das línguas nativas e impor a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa entre os indígenas.

Em 1759, com a edição das Cartas Régias, o Diretório dos Índios, as escolas, os colégios jesuíticos de Portugal e de todas as colônias foram suprimidos, as aulas régias ou avulsas de latim substituíram os colégios jesuítas (Cunha, 1992, p. 191). A figura do Diretor Geral dos Estudos foi criada para nomeação e fiscalização do trabalho de professores.

No século XIX, a Constituição do Império de 1824 não menciona os indígenas em sua redação originária. Contudo, em 1834, a Lei nº 16, de 12 de agosto, adicionou à referida Constituição um dispositivo que dispunha sobre competências cumulativas das províncias e do Império para promover a catequese e a civilização dos indígenas. Nesse sentido, constitucionaliza dois principais objetivos das políticas normativas dirigidas aos indígenas desde o período colonial: sua catequização e sua civilização, para transformá-los em súditos cristãos e trabalhadores.

No ano de 1845, foi editado o Regulamento das Missões que criava os cargos de Diretor Geral dos Índios em cada província, nomeado pelo Imperador e pelo Diretor de aldeia, que tinha poderes de tutela, tais como administrar os bens dos indígenas e distribuir os indígenas para os serviços públicos, inclusive, militares (Cunha, 1992, p. 199). A função de educação era delegada a missionários católicos (art. 6º), embora o Diretor Geral pudesse propor às assembleias provinciais a criação de escolas de “Primeiras Letras”, em que se exigia a presença de professores, e não mais apenas missionários.

3. HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS: DA CONSTITUIÇÃO DE 1891 ATÉ A DE 1967

A Constituição de 1891 inaugurou o período republicano do Brasil e não tratou sobre a existência dos povos indígenas em seu texto normativo. Essa ausência se justificava pelo anseio de um país progressista e por uma República que ignorava a presença dos índios no território nacional. Forte exemplo dessa característica do Estado Republicano com os povos indígenas do país ocorreu em 1900, na comemoração do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil (Bessa Freire, 2009, p. 107), no discurso de André Gustavo Paulo Frodin.

O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adiantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Álvares Cabral, o Brasil é a resultante direta da civilização ocidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. [...] Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas majestosas florestas e em nada diferem dos seus antecedentes de 400 anos atrás; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los (Frontin *apud* Bessa Freire, 2009, p. 187).

Com as palavras “cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”, a narração discriminatória se tornou símbolo da recém-criada república. A concepção de assimilação que o republicano proferia na carta, trazia consigo a noção de incorporação do indígena à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores (Lopes, 2014, p. 12). Dessa forma, a Constituição brasileira de 1891 fez dos indígenas sujeitos inexistentes e, conseqüentemente, seus direitos também foram ignorados.

A Constituição de 1934 foi o primeiro texto constitucional a abordar a existência e os direitos indígenas durante o período republicano. Nesse documento, os indígenas foram tratados como silvícolas em uma condição transitória, a serem gradualmente incorporados à comunhão nacional. Foi estabelecido o respeito à posse de terras onde os indígenas se encontravam permanentemente localizados, vedando sua alienação. No entanto, assim como sua antecessora, a Constituição de 1891, nada mencionou sobre a educação indígena.

Em 1937, com o Estado Novo sob a direção de Getúlio Vargas, foi editada uma nova Constituição, a qual fez menção acerca da posse de terras em que os indígenas se instalavam permanentemente, reafirmando ser vedada sua alienação, seguindo a orientação constitucional pretérita. O documento previu, como os anteriores, a incorporação dos índios à sociedade nacional. A Constituição de 1946 também repetiu o tratamento normativo dado aos indígenas pela Constituição de 1934.

A Constituição de 1967, inerente ao período militar, reafirmou os segmentos normativos das Constituições anteriores, como a proteção de terras ocupadas por indígenas e a vedação à alienação. Entretanto, teve como diferencial a previsão de que as terras ocupadas por indígenas seriam consideradas como bens da União, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais.

Destarte, no período republicano, compreendido de 1891 até 1967, as Constituições brasileiras somente começaram a mencionar os direitos relativos aos indígenas a partir da Constituição de 1934, sendo essa previsão unicamente relacionada à questão de incorporar os indígenas à comunhão nacional e de proteção às terras ocupadas.

As Constituições seguintes repetiram o texto constitucional de 1934, sendo que somente na Constituição de 1967 há uma inovação no que se refere aos direitos indígenas: a terras indígenas passam a ser consideradas como bens da União e garante-se aos índios o usufruto exclusivo de suas terras. Quanto à educação direcionada aos indígenas, as Constituições nada reportaram, tratando-se o tema por meio Serviço de Proteção ao Índio (SPI), de forma infraconstitucional.

4. A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO E A MUDANÇA NO TRATAMENTO À EDUCAÇÃO

Em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN), as ações de educação escolar indígenas deixaram de ser delegadas a religiosos. Destaca-se que embora essa norma visasse a proteção dos indígenas, o SPI-LTN continuou com uma política clara de promover a integração dos indígenas à sociedade nacional, inclusive, resistindo à pressão da Unesco para a implantação de uma educação bilíngue.

No ano de 1973, houve uma mudança a partir do Estatuto do Índio, em relação às políticas públicas educacionais. O Estado passou a admitir adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, determinando que a alfabetização se ministrasse na língua nativa indígena (Brasil, 1973). Com a referida adaptação, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades.

Cabe ressaltar que a adoção do ensino da língua nativa dos indígenas ainda não significava uma política de reconhecimento e respeito aos modos de vida próprios de cada comunidade, uma vez que serviam apenas como instrumento para o ensino do português, objetivando a integração. Fato evidenciado pelo convênio firmado entre a Funai e o *Summer Institute of Linguistics* (Barros, 2004, p. 50), instituição religiosa norte-americana, cujo objetivo principal era o de converter os povos indígenas à religião protestante.

Tais fatos derivaram da edição do Estatuto do Índio, no momento em que vigorava a Convenção nº 107, da OIT. Esta dispunha explicitamente os propósitos integracionistas da educação escolar indígena, prescrevendo que o ensino primário tinha o objetivo de dar conhecimentos e aptidões para auxiliarem a integração à comunidade nacional (OIT, 1966).

A criação do Serviço de Proteção ao Índio sinalizou pequenas mudanças no que tange à inclusão da educação diferenciada destinada aos indígenas, passando a adotar sua língua nativa no âmbito escolar. Entretanto, essa mudança ainda se orientava pela política assimilacionista, visando à integração dos indígenas à comunidade nacional e, portanto, negando a identidade indígena (Rios, 2008, p. 41). A língua nativa se posicionava apenas como um instrumento para auxiliar no aprendizado do português pelos indígenas.

5. RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma da constitucionalização dos direitos indígenas, reconhecendo os indígenas em conformidade a seus usos, costumes e tradições (Barbieri, 2008, p. 100). Rompeu com as políticas assimilacionistas as quais negavam a identidade indígena. Dedicou exclusivamente o Capítulo VIII aos direitos inerentes à identidade indígena e ainda reconheceu outros direitos, como a educação diferenciada, em outro capítulo constitucional (Villares, 2005, p. 68).

O Capítulo VIII da referida Constituição envolve importantes direitos pertinentes às comunidades indígenas, tais como o direito à alteridade, que consiste no reconhecimento dos usos, costumes e tradições indígenas previsto no caput do artigo 231 (Rios, 2012, p. 169). Artigo também que inclui o direito à autodeterminação indígena: o pleno direito do homem índio em afirmar e reafirmar sua identidade étnica.

A educação diferenciada destinada aos indígenas não se encontra no Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988. Entretanto, é importante destacar que ela está diretamente relacionada à ideia de constitucionalização dos direitos indígenas, representada pelo referido capítulo. O direito à educação diferenciada tem previsão no artigo 210, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que garante aos indígenas uma educação bilíngue e diferenciada, a qual inclui o uso das línguas indígenas e processos de aprendizado próprios (Brasil, 1988).

Em consequência da educação diferenciada reconhecida aos indígenas, o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal, declara que as manifestações das culturas indígenas constituem a civilização nacional, promovendo a superação da ideia de uma civilização monista culturalmente. Assim, concretiza-se uma sociedade pluralista e sem preconceitos, referida no preâmbulo constitucional, expressando o respeito e a promoção dos costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (Kayser, 2008, p. 213).

Mais adiante, em 1991, foi decretada a portaria Interministerial MJ/MEC nº 559, fomentando o direito dos indígenas a uma educação de qualidade, laica, diferenciada, bilíngue, com conteúdo curricular e material didático adequados à sua própria cultura, nas comunidades indígenas. A citada portaria também retirou da Funai a atribuição de coordenar as ações da educação indígena no País, transferindo-as ao Ministério da Educação.

Destaca-se, também, a Portaria 60/92, que criou o Comitê de Educação Escolar Indígena, e a Assessoria de Educação Escolar Indígena, que visavam subsidiar as ações e proporcionar apoio técnico-científico às decisões que envolviam a adoção de normas e procedimentos relacionados com o Programa de Educação Escolar Indígena. As referidas portarias foram elementares para que o direito à educação escolar bilíngue e diferenciada fosse alçado como norma infraconstitucional pela Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

Em 1999, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação instituiu a categoria de escola indígena. Dessa maneira, a educação escolar indígena ganhou base legal como subsistema diferenciado das demais modalidades de ensino, tanto no que diz respeito às línguas e culturas, quanto aos processos próprios de aprendizagem.

Diante disso, a Resolução nº 03/99, do Conselho Nacional de Educação, o CNE, estabeleceu a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, definindo também critérios para a formação dos professores indígenas, a qual deveria ser “específica” e orientada “pelos Diretrizes Curriculares Nacionais”. Segundo o artigo 7º, das Diretrizes Curriculares Nacionais, os cursos de formação de professores indígenas deveriam dar ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, desenvolvimento e avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

A referida resolução também aprovou o Parecer nº 14/99, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que assegurou que a formação de professores indígenas deveria se dar com a participação da comunidade. Essa formação deveria levar em conta o fato de que o professor indígena se constitui como um ator nas comunidades indígenas e que tem de lidar com vários desafios e tensões que surgem no contexto escolar. Portanto, a formação desses profissionais deve prezar instrumentos para que possam se tornar um agente ativo na transformação da escola, em espaço verdadeiro para o exercício da interculturalidade (Brasil, 1999).

Para que eles possam se tornar “agentes ativos na transformação da escola em um espaço verdadeiro para o exercício da interculturalidade”, o documento destaca a necessidade de um currículo diferenciado nos cursos de formação que permita atender às novas diretrizes para a escola indígena, devendo contemplar aspectos específicos, tais como: a capacitação para elaboração de currículos e programas de ensino específicos para as escolas indígenas e a capacitação para produzir material didático-científico, em língua indígena e em língua portuguesa (Brasil, 1999).

Tais diretrizes demonstraram a mudança de paradigma na concepção da educação escolar destinada às comunidades indígenas, deixando o caráter integracionista. O princípio de reconhecimento da diversidade sociocultural e linguística do País e do direito à sua manutenção passou a orientar a educação diferenciada destinada aos indígenas. Esse princípio é preponderante para a construção de uma sociedade culturalmente pluralista, que considera os usos e costumes indígenas no processo de aprendizagem nas salas de aula.

A partir desse cenário normativo, a criação de um curso específico para os indígenas se tornou um dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação, a Lei nº 10172, de 09 de janeiro de 2001. Em decorrência do mencionado plano, em 2002, foram publicados pela Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação os “Referenciais para a Formação de Professores Indígenas”, que auxiliariam a formação de professores para atuarem na educação indígena.

Em decorrência das diretrizes federais a respeito da educação diferenciada, em Mato Grosso do Sul, essas garantias consolidaram-se na Constituição Estadual, no artigo 251, nas Diretrizes Gerais para a Educação Escolar Indígena no MS, na Deliberação nº 4324/95 do Conselho Estadual de Educação, na Deliberação CEE/MS nº 6767, de 25 de outubro de 2002 e no Plano Estadual de Educação de MS.

As normas e os documentos citados são importantes, pois demonstram a exigência de políticas integradas de ensino, pesquisa e extensão coerentes com o que é previsto na Lei nº

9394/96, em seus artigos 78⁵ e 79⁶. Normas que estabelecem a formulação de princípios pedagógicos, antropológicos, linguísticos, epistemológicos, semióticos, entre outros, como orientadores de diferentes realidades curriculares experimentadas pelas comunidades indígenas.

A formação dos professores indígenas, por meio de todas essas normas, possibilita uma reflexão crítica em seu processo de formação (Torquato, 2016, p. 5). São fornecidos ao docente subsídios para que ele seja um pesquisador, uma vez que lhe é dado conhecer os aspectos cruciais da história e da cultura do seu povo, bem como possuir conhecimento significativo de diversas áreas do conhecimento, sendo capaz de atuar na educação básica e fundamental no âmbito das comunidades indígenas.

O papel de pesquisador na formação desses profissionais tem a função de incentivar a pesquisa dos conhecimentos tradicionais em conjunto com os membros mais velhos das comunidades indígenas, objetivando a difusão das tradições indígenas entre as novas gerações e visando à continuidade e à reprodução cultural (D'angelis; Veiga, 2003, p. 34).

6. CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA LICENCIATURA INTERCULTURAL TEKÓ ARANDU NA UFGD

Após análise dos fundamentos normativos que possibilitaram uma educação diferenciada e bilíngue para os indígenas – sendo estes a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – os quais foram essenciais para possibilitar a criação de um ensino superior voltado à profissionalização de indígenas para atuarem junto à educação, tornou-se necessário observar como essas diretrizes normativas foram aplicadas na realidade social.

Para isso, analisa-se o curso de Licenciatura Intercultural Tekó Arandu, criado pela Universidade Federal da Grande Dourados, a UFGD. A primeira ação a favor da criação do curso de formação superior específica para professores indígenas Guarani e Kaiowá emergiu em 2002, por meio do Movimento de Professores Guarani e Kaiowá. No referido ano, configurou-se a primeira turma do Curso Normal em Nível Médio de “Formação de Professores Guarani e Kaiowá – Ára Verá”, realizado pela Secretaria de Educação, a SED/MS e pelas comunidades dessas etnias.

A partir da mobilização para elaboração de um curso de licenciatura direcionado aos indígenas, diversas reuniões de estudos, seminários e discussões foram realizados, objetivando a articulação entre professores e lideranças indígenas com profissionais da área da educação e do indigenismo, para a criação de uma proposta coletiva, democrática e consistente, que atendesse às expectativas do Movimento dos Professores Guarani e Kaiowá e às necessidades de suas comunidades.

5 Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas [...]. (Brasil, 1996).

6 Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. [...] § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas [...] (Brasil, 1996).

Então, no ano de 2005, a UFGD recebeu a proposta da criação do curso de licenciatura intercultural indígena, e aceitou a missão de instalar o curso em suas dependências, em parceria com UCDB, FUNAI, SEMEDs do cone sul do Estado e da SED/MS. No ano seguinte, em outubro de 2006, o curso já estava em sua primeira etapa de aulas. Desse modo, as organizações Guarani e Kaiowá, juntamente com essas instituições, vêm orientando o perfil do curso e construindo um diálogo de respeito na definição de novos conhecimentos e de novas áreas de estudo.

No ano de 2011, aconteceu a colação de grau da primeira turma, 39 acadêmicos se formaram: 6 se formaram em Ciências da Natureza; 9 em Matemática; 11 em Ciências Humanas; e 13 em Linguagens. No ano de 2012, a UFGD conquistou a instalação da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), por meio da Portaria nº 435, de 21 de maio de 2012.

6.1 ASPECTOS GERAIS DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL TEKÓ ARANDU, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)

A UFGD localiza-se no estado de Mato Grosso do Sul, que possui a segunda maior população indígena do Brasil, segundo o IBGE. Dessa forma, as demandas indígenas, incluindo a educação diferenciada, passam a ser assuntos de grande relevância nas instituições de ensino. A etnia mais numerosa no estado é a Guarani e Kaiowá, representando cerca de 30%. Diante disso, tornou-se imperativo na referida universidade a criação de um curso de licenciatura capaz de formar professores que compreendessem a educação diferenciada para as comunidades indígenas.

Com o objetivo de formar professores indígenas aptos a atuarem na educação básica e fundamental, devido à demanda em Mato Grosso do Sul, além de concretizar os preceitos constitucionais de uma educação diferenciada e bilíngue e atender às exigências do PNE para a profissionalização do magistério indígena, a UFGD fundou, em 2005, o curso de licenciatura Intercultural Teko Arandu.

O oferecimento do referido curso tem como público-alvo a formação superior de indígenas Guarani e Kaiowá, para que desenvolvam as habilidades educacionais necessárias para atuarem na educação básica e fundamental voltada para as comunidades indígenas. Desse modo, preza-se por indígenas como alunos da licenciatura, na medida em que se infere que eles compreendem com mais singularidade a identidade indígena e que são capazes de ministrar um ensino mais adequado à realidade de uma cultura diferenciada.

Com isso, o curso de Licenciatura Intercultural Indígena se propõe a formar os professores indígenas para que possam participar, com competência, da construção da Escola Indígena de acordo com seu contexto sociocultural. Isso proporciona às comunidades por eles atendidas uma educação escolar de qualidade, específica, diferenciada, intercultural e bilíngue, valorizando-se as contribuições da sociedade indígena nas diversas áreas do conhecimento, ao tempo em que garante o acesso a outros saberes produzidos pela humanidade.

6.2 OBJETIVOS DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL TEKÓ ARANDU

O curso de Licenciatura Intercultural Tekó Arandu é pautado pela Resolução CNE/CEB nº 5/ 2012. A referida resolução definiu os critérios para a formação de professores indígenas para atender a educação básica indígena de forma diferenciada e específica, seguindo as “Diretrizes Curriculares Nacionais”.

O objetivo do curso é habilitar os professores Guarani e Kaiowá, em nível superior de licenciatura, para o atendimento à Educação Escolar Indígena. Dessa maneira, os professores podem atuar nos níveis do Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, bem como na Educação Básica, contemplando a docência e a gestão escolar diferenciada.

A meta da formação é capacitar um professor que planeje, organize e desenvolva atividades e materiais para a Educação Básica, abrangendo tanto a Língua Portuguesa quanto a Língua Guarani. O curso adota uma abordagem curricular flexível, visando atender ao conjunto de necessidades específicas da formação desses professores, o que está em consonância com os pressupostos legais para a formação de profissionais indígenas na educação escolar, bem como com as demandas locais de suas comunidades.

Para tanto, a proposta pedagógica do curso é continuamente enriquecida pelas pesquisas realizadas, buscando favorecer o diálogo intercultural entre os saberes indígenas e não indígenas. O curso fundamenta-se em procedimentos que criam condições de atingir os objetivos traçados, a partir das expectativas dos professores indígenas em formação, de suas comunidades e do planejamento participativo; da valorização dos conhecimentos locais e interculturais; e do ensino pela pesquisa, com base na reflexão crítica da realidade.

Esse curso específico é um passo significativo para a continuidade da formação dos professores Guarani e Kaiowá e para a implantação de escolas indígenas específicas, bilíngues e interculturais. É também um trabalho em parceria, no sentido de somar esforços para o aprofundamento e a acumulação de experiências e pesquisas em torno da questão da educação escolar indígena.

O curso se configura, ainda, como um espaço para qualificação específica e diferenciada de todos os agentes envolvidos na implementação da educação escolar indígena diferenciada e específica. É necessário formar profissionais no Estado que possam garantir uma formação inicial e continuada, específica, diferenciada e de qualidade aos professores indígenas.

A demanda por habilitação superior em áreas específicas voltadas para a questão indígena atende, neste momento, às necessidades dos Guarani e Kaiowá, assim como às exigências do sistema educacional brasileiro. É relevante destacar que todas as fases de planejamento e implementação deste curso são articuladas em conjunto com o Movimento dos Professores Guarani e Kaiowá.

7. CONCLUSÃO

Em 1973, com o Estatuto do Índio, houve pequenas mudanças nas políticas educacionais destinadas aos indígenas. O Estado admitiu adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, como a alfabetização ser ministrada na língua nativa indígena. Assim, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades. Entretanto, tal política orientava a língua indígena como objeto para o ensino da língua portuguesa, numa evidente política assimilacionista.

Assim, o direito à educação diferenciada bilíngue destinada aos indígenas é um direito conquistado somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, visto que as Constituições anteriores nada mencionaram sobre o direito à educação para os indígenas, orientadas pelo paradigma assimilacionista que almejava a aculturação dos indígenas, integrando-os à comunhão nacional.

O atual texto constitucional inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas, dedicando o capítulo VIII ao reconhecimento da identidade étnica. Direitos que se unem a outros relacionados aos indígenas, em outras partes da Constituição, como o direito à educação diferenciada previsto no artigo 210, § 2º, e o direito à manifestação cultural indígena, no artigo 215, § 2º. Dessa maneira, o direito à educação diferenciada passa a ter reconhecimento constitucional, envolvendo os demais direitos inerentes à identidade indígena.

No ano de 1996, criou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes. Por conseguinte, a Portaria Interministerial 559/91, e as Portarias 60/92 e 490/93, estabeleceram as Diretrizes para Política Nacional de Educação Escolar Indígena.

A partir disso, delineou-se um arcabouço legal para se concretizar uma educação diferenciada e bilíngue, por meio da formação de professores indígenas para atuarem na Educação Básica e Fundamental nas comunidades indígenas. Nesse contexto, a UFGD criou a Licenciatura Intercultural Indígena Teko Arandu, para possibilitar aos Guarani e Kaiowá do Cone Sul a formação superior para que esses possam atuar nas escolas presentes em comunidades indígenas.

No ano de 2011, ocorreu a colação de grau da primeira turma, quando trinta e nove acadêmicos se formaram. Desde então, o curso configura-se como um instrumento de promoção da educação diferenciada, permitindo a formação de indígenas como professores aptos a atuarem na Educação Básica e Fundamental.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.
- ANAYA, S. James. Os direitos humanos dos povos indígenas. In: ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença**. Brasília: MEC/SECAD/LACED/Museu Nacional, 2006.
- BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao Princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.
- BARBOSA, Marco Antonio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 1, n. 2, 2007.
- BARNES, E. V. Da diversidade ao Prolind: reflexões sobre as políticas públicas do MEC para a formação superior e povos indígenas. In: SOUSA, C.N.I. de et al. (org.). **Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II**. Brasília: Paralelo 15; Rio de Janeiro: UFRJ/Laced, 2010.
- BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Cadernos do SECAD 3 - Educação Escolar Indígena, diversidade sócio-cultural Indígena na escola**. Brasília: Ministério da Educação, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 14/1999**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: Ministério da Educação, [1999]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb14_99.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 03, de 10 de março de 1999**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: CNE, [1999].
- Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/003.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009**. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10172.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 490, de 26 de abril de 1993**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Brasília, DF: MEC, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/port_490-93.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 60, de 17 de março de 1992**. Estabelece critérios para a definição de áreas prioritárias na formação de docentes de 1º e 2º graus. Brasília, DF: MEC, [1992]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/Portaria60.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Referenciais para formação de professores indígenas**. Brasília: MEC, SECADI, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>

gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=23441-referenciais-para-formacao-de-professores-indigenas&category_slug=abril-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 29 mar. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista no século XIX**: uma compilação (1808-1889). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

D'ANGELIS, Wilmar; VEIGA, Juracilda (org.). **Leitura e escrita em escolas indígenas**. Campinas: ALB e Mercado de Letras, 2003.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux; FISCHMANN, Roseli (org.). **Povos Indígenas e Tolerância**: construindo práticas de respeito e solidariedade. São Paulo: Edusp e Unesco, 2001.

KAYSER, Hartmut-Emmanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. **Territórios etnoeducacionais**: Comunicação apresentada na CONAE 2010. Brasília: CINEP, 2010.

MARTINS, Luciano Gabriel. **Educação ambiental em escola indígena**: um estudo de caso na escola Guarani CECI na aldeia TekoaPyau. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Indicação nº 038/02**. Campo Grande, MS: CEE-MS, [2002]. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/indica%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-38.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE nº 4324 de 03/08/1995**. Aprova o documento Educação Escolar Indígena da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS: CEE-MS, [2002]. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/atos-normativos/deliberacoes/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS nº 6767/2002**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e dá outras providências. Campo Grande, MS: CEE-MS, [2002]. Disponível em: http://www.cee.ms.gov.br/resolucoes/2002/Del_6767-2002%20EDUCACAO%20ETNICO-RACIAL.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

MELO, Clarissa Rocha de. **Da universidade à casa de rezas Guarani e vice-versa**: reflexões sobre a presença indígena no ensino superior a partir da experiência Guarani na Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. 2014. 405 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MONTE, Nietta Lindenberg. **A construção de currículos indígenas nos diários de classe**: estudo do caso Kaxinawá/Acre. 1994. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1994.

NASCIMENTO, A. C. Populações indígenas, universidade e diferença. In: MONTEIRO, F. M. de A; MÜLLER, M. L. R. **Educação na interface da relação Estado/Sociedade**. Cuiabá (MT): Editora da UFMT, 2006.

NASCIMENTO, André Marques. **Português intercultural**: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural. 2012. 477 f. Tese (Doutorado em Letras e Linguística) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, 2012.

RAMOS, A. R. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais: formas jurídicas de proteção. In: RICARDO, Carlos Alberto (ed.). **Povos Indígenas no Brasil**. 1996 – 2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

SANTILLI, Márcio. Os direitos Indígenas na Constituição brasileira. In: POVOS Indígenas no Brasil: 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, 2000.

SAVIANI, D. **A nova lei da educação – LDB**: trajetória, limites e perspectivas. Campinas: Autores Associados, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOTOPIETRA, Andrea Uemura. O problema jurídico da articulação governamental nas políticas públicas e o acesso à educação indígena - Análise do programa de apoio à formação superior e licenciaturas interculturais indígenas - Prolind. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, 2016.

SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO, M. **Povos indígenas e universidade no Brasil: contextos e perspectivas. 2004-2008**. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

TOQUARTO, Emiliano Junior. PROLIND: uma realidade no processo de formação de professores indígenas. **Revista de Estudos Linguísticos, Literários, Culturais e da Contemporaneidade**, Alagoas, 2016.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Notas sobre a emergência do direito a educação diferenciada para indígenas no contexto mundial (1948-2007). **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 1, n. 1, p. 235-256, 2012.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 12/10/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 10/11/2021
- Avaliação 1: 29/11/2022
- Avaliação 2: 12/02/2023
- Decisão editorial preliminar: 12/02/2023
- Retorno rodada de correções: 09/04/2023
- Decisão editorial/aprovado: 09/04/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2